



Acórdão n.º
Processo nº 0010618-47.2017.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de origem: Altamira
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Pablo Santos de Souza
Agravado: Leonardo Rocha Monteiro
Defensora Pública: Maria de Nazaré Russo Ramos, OAB/PA 3.956
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADAS. MÉRITO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL RESPONDER POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminares:

1.1. Preliminar de nulidade de citação. Estando a representação da Fazenda Pública sediada em comarca diversa daquela onde tramita a ação originária, a intimação por meio de carta com Aviso de Recebimento é suficiente, nos termos do art. 273, II, do Código de Processo Civil/2015, não havendo necessidade de remessa dos autos pelo correio.

1.2. Ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Encontra-se consolidado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que diz respeito ao dever de prestação de saúde é solidária, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva do agravante.

2. Mérito.

2.1. Verifica-se estar correta a decisão do juízo a quo que concedeu a liminar determinando a adoção de providências para que se realizasse o procedimento cirúrgico do agravado, dado a urgência do bem da vida a ser protegido, um dos mais preciosos do ser humano – a saúde.

2.2. Situação fática que, ademais, satisfaz os requisitos concernentes à concessão da liminar.

2.3. No que concerne à fixação de astreintes pelo juízo a quo, ressalta-se que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual tem-se por razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da multa imposta pelo Juízo a quo, não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento da decisão.

2.4. Mostra-se perfeitamente viável a fixação de multa diária contra o Estado, na linha de entendimento consolidado deste TJ, segundo a qual, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja a Fazenda Pública.

3. O agente público pode responder por crime de desobediência, tendo em vista que é perfeitamente cabível em caso de insurgência injustificada ao cumprimento de ordem judicial, além do que é medida alternativa que se adota em reforço a multa diária, dada a relevância do bem jurídico que se pretende preservar.

4. agravo de instrumento IMPROVIDO. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-LHE provimento, tudo nos termos



do voto do Desembargador Relator.

Primeira de Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias de setembro de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que concedeu a tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada (Proc. 0008609-97.2017.8.14.0005) proposta por LEONARDO ROCHA MONTEIRO, cuja parte dispositiva foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, e, por via de consequência, determino a intimação dos requeridos, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e ESTADO DO PARÁ, para que, através de suas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, adotem as providências para o Procedimento Cirúrgico para Correção, indicado na documentação anexada, em hospital especializado, seja vinculado ao Município de Altamira, seja no Estado do Pará ou outro hospital adequado em qualquer Estado da Federação, para tratamento da autora, e, caso não haja disponibilidade de vaga para realização na rede pública estadual, que os requeridos, o custeiem na rede privada, até mesmo, se necessário for, em outro Estado da Federação, em razão do grave estado de saúde da autora, todo e qualquer insumo/item/medicamento/meio/exame/serviço/procedimento de que a requerente necessite em razão de seu quadro clínico, inclusive, caso necessário o deslocamento para localidade diversa do Município de Altamira/PA, o eventual transporte da autora, e de seu acompanhante, até o local para o qual será realizada sua transferência, e/ou procedimento/exame/serviço/tratamento e, após sua alta, de tal local de volta a seu local de residência, bem como eventuais diárias para ela própria e seu acompanhante, além do custeio de local adequado para que permaneçam na localidade envolvida durante o período de tratamento, NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, a contar da efetiva intimação



desta decisão, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais por dia), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento.'

Em suas razões (fls. 02/24), alega o agravante a nulidade da citação por carta precatória, uma vez que o ato citatório não foi acompanhado com a devida remessa dos autos, conforme preceitua o artigo 183 do CPC/2015, requerendo uma nova citação via Oficial de Justiça, com a remessa dos autos ao Procurador Geral do Estado.

No tocante ao mérito, sustenta a municipalização da prestação da saúde, ressaltando que o Município de Altamira possui Gestão Básica do Sistema Municipal, devendo ser responsabilizado pelas suas obrigações, uma vez que recebe verbas para custeio de medicamentos e tratamento de saúde em favor da população local.

Discorre, também, sobre o modelo de saúde pública adotado pela Constituição da República de 1988, aduzindo que o dispositivo que assegura o direito à saúde possui eficácia limitada, cujos limites são delineados pela Política Nacional de Saúde Pública.

Sustentou, também, a inexistência do direito subjetivo tutelado pela norma do artigo 196 da Constituição da República/1988, eis que se trata de norma programática; o princípio da reserva do possível, ante a limitação orçamentária, aduzindo que não há dotação suficiente para as satisfações de todas as pretensões individuais.

Aduziu razões no sentido do excessivo valor da multa aplicada pelo Juízo a quo, cuja limitação arbitrada foi até o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sustentando não ter atendido aos patamares da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo com intuito de sustar os termos da decisão agravada e no mérito o provimento do agravo com a reforma da tutela objurgada. Acostou a cópia integral da ação originária (fls. 25/89).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 92).

Às fls. 94/96, v., indeferi o efeito suspensivo.

Contrarrazões, às fls. 97/105, refutando as argumentações recursais e requerendo o improvimento do recurso.

Às fls. 107/112, à Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 115.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à sua análise, adiantando que a preliminar de nulidade de citação já foi enfrentada, às fls. 94/96, restando apenas para ser analisada a prefacial a seguir reportada.

PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DA



RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

Quanto a essa preliminar, o agravante sustenta a sua ilegitimidade passiva e atribui a responsabilidade ao Município de Altamira para cumprimento da determinação do juízo de primeiro grau, alegando que possui Gestão Básica do Sistema Municipal, recebendo verbas para comprar medicamentos e fornecer tratamentos de saúde à população.

A respeito do tema, é certo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, a respeito do tema em questão, doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Compartilha deste entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

O STJ, em brilhante voto da lavra do Min. Humberto Martins, já decidiu, verbis:

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não



podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010).

Assim, improcede o argumento do agravante de que é parte ilegítima para figurar no polo passiva da lide, pelo que rejeito essa preliminar.

MÉRITO

Compulsando os autos, observo que não se mostrou evidenciada qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência, posto que, analisando os fundamentos da decisão, compreendo que agiu acertadamente o Juízo a quo, ao deferir a liminar, uma vez que o bem da vida protegido está dentre os mais preciosos para o ser humano – a saúde, não havendo falar em antecipação do mérito da ação principal.

Preenchidos, portanto, ante a situação fática apresentada, os requisitos da relevância da fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação, de modo a amparar a decisão proferida pelo juízo a quo, não diviso pertinente, em que pese os argumentos do agravante em sentido contrário, a sua reforma. Nesse sentido, cito entendimento sedimentado na jurisprudência desta Egrégia Corte, verbis:

Processo

AI 201430010988 PA

Órgão Julgador

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Publicação

04/08/2014

Julgamento

28 de Julho de 2014

Relator

CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO- HOSPITALAR. PRELIMINAR REJEITADA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PREVALÊNCIA DA SAÚDE E DIGNIDADE DO SER HUMANO. 1. A saúde é um direito fundamental, cabendo ao Estado em todas as suas esferas, o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

2. Comprovadas as alegações da autora, assim como o perigo da demora, sobretudo a pretensão de risco à saúde ou à própria vida, deve ser deferida a medida de urgência, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito. Recurso conhecido e desprovido.

Processo

AI 201330252060 PA

Órgão Julgador

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Publicação

07/03/2014

Julgamento

27 de Fevereiro de 2014

Relator

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADA.

1. A responsabilidade pela realização dos exames médicos, no caso eletroencefalograma, postulados é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, tendo em



vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.

2. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito, em face do direito constitucional à saúde, combinado com o evidente perigo da demora em face do laudo médico que indica a necessidade de realização de exame de eletroencefalograma com mapeamento cerebral em paciente que sofre de crises epiléticas. Se acaso a liminar fosse outorgada somente ao final do julgamento dos autos principais, poderia não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis a Agravada.

3. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos (fumus boni iuris e do periculum in mora) necessários à revogação da medida liminar concedida pelo juízo de piso.

4. Manutenção da decisão guerreada. Recurso Improvido.

Quanto à insurgência do agravante no que concerne à fixação de astreintes pelo juízo a quo, ressalta-se que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual tenho por razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da multa diária imposta pelo Juízo a quo, não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento da decisão.

Por outro lado, mostra-se perfeitamente viável a fixação de multa diária contra o Estado, na linha de entendimento consolidado deste TJ, segundo a qual, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja a Fazenda Pública.

Em relação a possibilidade do agente público responder por crime de desobediência, não vejo como afastá-la, tendo em vista que é perfeitamente cabível em caso de insurgência injustificada ao cumprimento de ordem judicial e, além disso, registro que, no caso concreto, é medida alternativa que se adota em reforço a multa diária, dada a relevância, conforme dito, do bem jurídico que se pretende preservar.

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos lançados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo os termos da decisão agravada.

É o voto.

Belém (PA), 10 de setembro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator